



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.869-A, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acresce o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Apresentação: 17/08/2021 18:44 - Mesa

PL n.2869/2021

Acresce o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei altera a Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, para criminalizar a conduta de quem impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 passa a vigorar acrescida do artigo 91-A com a seguinte redação:

“Art. 91-A. Impedir de qualquer modo a locomoção de pessoa com deficiência nos transportes coletivos elencados no art. 46, § 1º, desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215796750400>



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva inserir o artigo 91-A ao Título II - Dos Crimes e das Infrações Administrativas - da lei 13.146/2015, estabelecendo penalidade ao responsável pelo meio de transporte coletivo que se recusar a transportar pessoa com deficiência, prejudicando, assim, sua locomoção.

A proposta legislativa visa penalizar em especial quem impede ou dificulta que a pessoa com deficiência leve consigo seus produtos de apoio (determinados pela Norma ISO 9999:2016 e suas futuras alterações), a exemplo: cadeiras de rodas, canadianas, órteses, almofadas e colchões para prevenir úlceras de pressão, estabilizadores e suportes para a posição de pé, máquinas de escrever braille, tabelas de comunicação, amplificadores de voz, etc.

A motivação para elaboração deste Projeto de Lei que visa proteger todas as pessoas portadores de deficiência erigiu em razão do ocorrido com a maranhense Irenice Candido Lima, que teve aliado seu direito de embarcar em um voo com sua cadeira de rodas motorizada (devidamente adaptada às normas internacionais da aviação). Em infeliz justificativa, a Companhia Aérea alegou que a bateria da aludida cadeira poderia interferir nos equipamentos eletrônicos.

Desta forma, desejamos também desde já conclamar a todos que se batize esta iniciativa de Lei Irenice Lima como homenagem a esta mulher lutadora que não se calou diante da injustiça e da violência que sofreu nesse malfadado episódio e que, muito pelo contrário, publicizou o fato, gerando o debate na sociedade.

É-nos certo que, assim como Irenice Lima, essa é a luta todos aqueles que estão na mesma condição e que diuturnamente tem seus direitos negados por abuso e incompreensão, motivo que faz necessária a presente proposição legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215796750400>

Sabe-se que os materiais de apoio constituem uma extensão do corpo da pessoa portadora de necessidades especiais, motivo pelo qual clamamos aos nobres pares desta Casa que tipifiquemos como crime a negativa do transporte, nessas situações em que a razoabilidade da negativa passa ao largo de qualquer margem de lógica, colaborando assim para que jamais haja mitigação ao direito de ir e vir do cidadão.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215796750400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 12/06/2023 10:04:16.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2869/2021

PRL n.1

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

PROJETO DE LEI Nº 2869, de 2021

Acrescenta o artigo 91-A na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: **Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR**

Relator: **Deputado MÁRCIO JERRY**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para criminalizar a conduta de quem impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Segundo o autor, as pessoas com deficiência frequentemente têm seu direito de embarcar em veículos de transporte coletivo cerceado por abuso ou incompreensão por parte das empresas prestadoras do serviço. Cita inclusive o caso da maranhense Irenice Candido Lima, que foi impedida de embarcar em aeronave com sua cadeira de rodas motorizada, sob o argumento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

de que a bateria da aludida cadeira poderia interferir nos equipamentos eletrônicos.

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, que ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tipificar como crime a conduta de impedir de qualquer modo a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Não bastassem as dificuldades enfrentadas por essa expressiva parcela da população brasileira nos mais simples afazeres cotidianos, a pessoa com deficiência vê seu direito a locomoção sendo agredido constantemente nos sistemas de transporte público coletivo. Além do constrangimento por que tem que passar um cadeirante, por exemplo, ao tentar embarcar em um ônibus ou aeronave, em algumas situações essa pessoa sequer consegue realizar a viagem, seja por despreparo da equipe operacional, seja por má vontade desses profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

A medida ora proposta busca assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente garantidos. É preciso o rigor da lei para com aqueles que, sob os mais variados pretextos, alegam que não é possível prestar serviço público de maneira digna e eficiente para passageiros com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida. Infelizmente, faz-se necessário penas mais duras para quem ousar desrespeitar os mais vulneráveis nos sistemas de transporte público.

Nada obstante, entendemos que a medida pode receber pequena contribuição, no sentido de delimitar adequadamente aquela conduta realmente passível de punição. A expressão “de qualquer modo” da conduta que se pretende criminalizar com o projeto de lei em apreço não nos soa razoável. Não se pode incriminar irrestritamente um agente operador do serviço de transporte coletivo que, por algum motivo relevante e/ou em determinadas condições justificáveis, venha a impedir o acesso de pessoa com deficiência a uma aeronave ou um ônibus, por exemplo.

No caso do transporte aéreo, o arcabouço jurídico e regulatório é repleto de normas técnicas e de segurança, dada a peculiaridade do setor. Há uma série de procedimentos que as empresas devem realizar para garantir a segurança de passageiros e tripulantes e, ainda, a eficiente prestação do serviço previstos em normativos padronizados internacionalmente.

No exemplo citado pelo autor, a justificativa para a recusa foi a de que a bateria da cadeira de rodas poderia interferir nos equipamentos eletrônicos de navegação e, assim, colocar em risco a segurança da passageira e dos demais ocupantes da aeronave. Essa situação de exceção ao embarque de pessoa com deficiência em aeronaves inclusive é prevista na Resolução nº 280, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, editada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), responsável pela regulamentação do setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Pelo que se depreende do caso em questão, entendemos justificada a recusa e não nos parece cabível aplicar pena de reclusão ao funcionário da empresa aérea que, não obstante tenha frustrado a intenção da passageira em utilizar sua cadeira durante o voo, agiu seguindo os procedimentos de segurança regulamentares, que visam à segurança de todos a bordo.

Vejamos a situação em que um passageiro com deficiência, utilizando cadeira de rodas, tenta embarcar em ônibus de linha urbana lotado de passageiros, que já pagaram a tarifa e já embarcaram no veículo. Pela proposta legislativa, o motorista do ônibus seria enquadrado em conduta criminosa se impedisse que o cadeirante acessasse o veículo. Ora, estamos de uma situação em que o ingresso da pessoa com deficiência, ou de qualquer outra pessoa, no veículo de transporte coletivo é humanamente impossível e, portanto, também não nos parece razoável penalizar o motorista ou o cobrador nos termos ora propostos.

Desse modo, resta claro que a proposta é louvável, merece prosperar neste Congresso Nacional, mas se faz necessário enquadrar a conduta de impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos como criminosa somente naquelas situações em que não ferem determinação legal ou regulamentar.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.869, de 2021, com a Emenda em anexo, que visa delimitar as circunstâncias da conduta que se pretende incriminar.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

PROJETO DE LEI Nº 2.869, DE 2021

Acresce o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

EMENDA Nº 1

Substitua-se a redação do *caput* do art. 91-A que se pretende acrescentar à Lei nº 13.146, de 2015, nos termos do art. 2º do projeto, pela seguinte redação:

"Art. 91-A. Impedir, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a locomoção de pessoa com deficiência nos transportes coletivos elencados no § 1º do art. 46 desta Lei:

....."

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.869, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.869/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2023 17:47:41.120 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2869/2021
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.869,
DE 2021**

Acrescenta o artigo 91-A à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

EMENDA Nº 1

Substitua-se a redação do caput do art. 91-A que se pretende acrescentar à Lei nº 13.146, de 2015, nos termos do art. 2º do projeto, pela seguinte redação:

"Art. 91-A. Impedir, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a locomoção de pessoa com deficiência nos transportes coletivos elencados no § 1º do art. 46 desta Lei:

.....
....."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**



Presidente

Apresentação: 13/06/2023 17:47:41.120 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2869/2021
EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238299006800>

